

01-0

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0564/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0564/1999 DE 09/11/99

PROMOVENTE: VENEADOR

JOSE ICAR

EMENTA

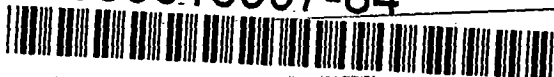
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADA PROPRIETÁRIO DE "PERUA", QUE REALIZA TRANSPORTE VIÁRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO, A TRANSPORTAR UM LUGAR GRACIOSAMENTE, NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA OS TRANSPORTES COLETIVOS E ATENDENDO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:36:52

00000016997-84



ARQUIVADO EM

03.01.2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha n.º 01 de proc.
n.º 564 de 19 99
São Paulo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

01 - FL
01-0564/1999

LIDO HOJE PR

AS COMISSÕES DE 09 NOV 1999

Contas e Prestação

V. Urbana M. M. Ambiente

It. Atividades Comunitárias

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

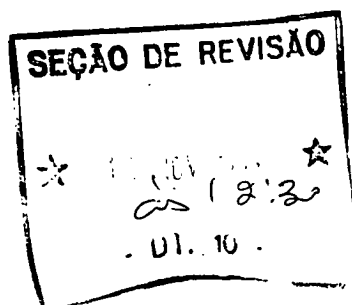
Dispõe sobre a obrigatoriedade de cada proprietário de “perua”, que realiza transporte viário na cidade de São Paulo, a transportar um idoso graciosamente, nos moldes da legislação vigente para os transportes coletivos e atendendo legislação específica.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do transporte de um idoso gratuitamente a cada viagem efetuada pelas “peruas”, que realizam o transporte na cidade de São Paulo, nos moldes em vigor para os transportes coletivos, a pessoas idosas, acima de 65 anos de idade.

Art. 2º - A proposta acima não deverá causar qualquer ônus ao Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



Vereador JOSÉ IZAR

SEÇÃO GERAL

1. NOME DO INTERESSADO

2. ENDEREÇO

3. DATA DE EMISSÃO

4. VALOR

5. OUTROS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (s) nesta data declarada (s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de publicação sob n.º 3 LM 1 M 99 a (s) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

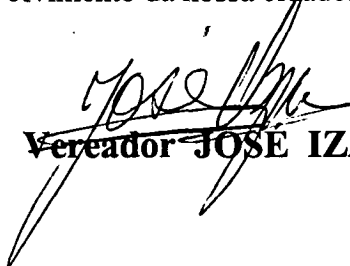
Folha n.º 02 de proc.
n.º 564 de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

Um vez que já dispomos de legislação específica para atender a população da terceira idade no transporte coletivo da Capital, nada mais justo do que estendê-la ao transporte atualmente feita pelos "perueiros".

Trata-se de medida das mais justas e de respeito para com aqueles que muito já fizeram pelo desenvolvimento da nossa cidade.


Vereador JOSE IZAR

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 10 NOV 1999 ★



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 564 de 19 99 11 / 11 / 99 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 11-11-99
PL 96/97, 1070/97.

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça,
23 / 11 / 99
Brasília
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/11/99 às 18h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador *Brasília* *Jim*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de 19.99

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 04 e 05

Em 29/11/99

(a)

CARIMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 564/99
26/11/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, dispondo sobre a obrigatoriedade de cada proprietário de "perua", que realiza transporte viário na Cidade de São Paulo, transportar um idoso, graciosamente, a cada viagem efetuada pelas "peruas", nos moldes em vigor para o transporte coletivo, beneficiando pessoas acima de 65 anos de idade.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

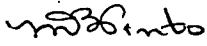
Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

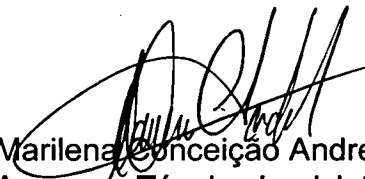
PELA ILEGALIDADE


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

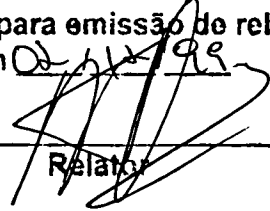

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
Substitutivo

Encaminhe-se, em 30/11/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 02/12/99


Relator

PAULO
S. D. 06208
18/02/2008
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
13/02 1001
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc. 06
N.º 564 de 19 99
O funcionário
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-0138/2000

PARECER Nº 109 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 564/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, dispondo sobre a obrigatoriedade de cada proprietário de "perua", que realiza transporte viário na cidade de São Paulo, a transportar um idoso graciosamente, nos moldes da legislação vigente para os transportes coletivos e atendendo legislação específica.

A propositura tem por objetivo conceder ao idoso, com mais de 65 anos de idade, o transporte gratuito, nas viagens efetuadas pelas "peruas", nos moldes em vigor para transporte coletivo, estabelecendo que a cada viagem efetuada pelas "peruas" fica obrigatório o transporte gratuito de um idoso, sem qualquer ônus para o Executivo.

O projeto encontra amparo no art. 13, I; 37, "caput" e 225, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem à Câmara competência para dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre matéria que vise a integração dos idosos na comunidade, destacando-se a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Ressalte-se que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

pk/pl0564a9

17 - RELCOM
17-0086/2000



Câmara Municipal de São Paulo

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15 de 10 de 1979.

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23.02.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 23.02.00 as 18 h.

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Amir Azeite
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08/05/00
Tomás Reis
PRESIDENTE

SEGUE —, Juniao —, nesta data
documento — e papel de Informação
publicado — sob folha — n.º 03 —

Em 14/08/00

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 07 do p. proc.
N. 564 de 1999
Assistente Parlamentar

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR BRASIL VITA E VOTO CONTRÁRIO
DO VEREADOR LUIZ PASCHOAL.
PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 564/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, dispondo sobre a obrigatoriedade de cada proprietário de "perua", que realiza transporte viário na Cidade de São Paulo, transportar um idoso, graciosamente, a cada viagem efetuada pelas "peruas", nos moldes em vigor para o transporte coletivo, beneficiando pessoas acima de 65 anos de idade.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 09 - do
Processo 564/99
Maria Tereza da Silva Barã
C.º 19651

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Tendo em vista o assunto tratado no Projeto de Lei nº 564/99, de autoria do Ver. José Izar, referente a obrigar que cada proprietário de "perua", que realize transporte viário na Cidade de São Paulo, transporte graciosamente um idoso, nos mesmo moldes da legislação vigente para os transportes coletivos, solicitamos a V.Ex^a. que seja enviado pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos órgãos competentes à matéria, se manifeste sobre a mesmo, especialmente se há qualquer medida no mesmo do ali tratado.

Em 10.08.00


Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento nos termos do
artigo 46, inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em. 14/08/00

MSS.
Maria Tereza da Silva Bertl
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

141 8 100
14:30 *AS*

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

14/08/2000

if
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

14/08/2000

LMB
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEQUE... *n* ... *n* ... Juntao ...
documento ... *n* ... *n* ...
rubricado ... *n* ... *n* ...
Em 21/08/00
AS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	10	do proc.
Nº	564	de 1999
Assistente de Chefia Técnica		

São Paulo, 15 de agosto de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0314/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 564/99, de autoria do Vereador José Izar - que dispõe sobre a obrigatoriedade de cada proprietário de "perua", que realiza transporte viário na cidade de São Paulo, a transportar um idoso graciosamente, nos moldes da legislação vigente para os transportes coletivos e atendendo legislação específica, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

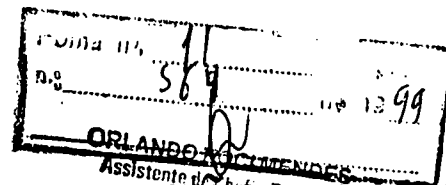
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 564/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Imb.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 314/00, de 15/8/00, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 564/99, de autoria do Ver. José Izar.

RECEBI EM:

18/08/00

ESMERALDA DO ESPÍRITO
RF. 620.014.1.00
SANTO FURTADO

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 564/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

564

de 19

99.21

08.00

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 21/08/00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IIJ

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21.08.00 as 13 h.

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 n° 13 a 17

Em 26.09.00

(a)

MTS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	13	de
Processo	564/99	
Maris Teresa da Silva Bern	Pag. 108/1	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

094/00

São Paulo, 21 de setembro de 2000

15 - DOCREC
15-0237/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M:
Em 21, 9, 2000
às 16:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

21/09/2000 17:25h

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 21/09/2000

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IU
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21.09.00 as 18:45 h.

MJS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº - 14 -	do
Processo 564/99	
María Tereza da Silva Berti	
Reg. 10851	7785.

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS
AO PROJETO DE LEI Nº 564/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0314/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 094 /00.

SUELY PEREIRA FIGUEIRAS
ASSESSORA SG/ATL

Folha nº -15- do
Processo 564/99
Maria Toranzo da Silva Bord
Reg. 10851 <i>MJS</i>



SPTrans

do Processo nº 2000-0.183.087-9

em 05/09/00

(a)

RODRIGO TOVANI P. DA SILVA
Escriturário
Pront. 121.385-7 - SPTRANS

INTERESSADO : Assessoria Técnico Legislativa - SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 0564/99, de autoria do Vereador José Izar

Processo SPTrans - PI 2000/0996

SMT

Senhor Chefe de Gabinete

Devolvendo o processo em referência, registramos que a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0564/99, de autoria do Vereador José Izar, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de cada proprietário de "perua", que realiza transporte viário na cidade de São Paulo, a transportar um idoso graciosamente, nos moldes da legislação vigente para os transportes coletivos e atendendo a legislação específica."*

Tendo em vista indagação específica formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, esclarecemos que na Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, a questão relativa ao transporte gratuito de idosos e de outros beneficiários, nas "peruas" e "vans" que venham a obter permissão para o serviço de transporte coletivo, está regulada de uma forma mais abrangente. Com efeito, o art. 8º dessa lei dispõe:

"Art. 8º - Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei".

O idoso, com idade superior a 65 anos, já seria beneficiário da disposição contida no § 2º do art. 230 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na medida em que, por força da Lei Municipal nº 12.893/99, o transporte de passageiros por "peruas" e "vans" passa a integrar, inequivocamente, o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de São Paulo.

SUELY PAZ DE SOUZA
ASSESSORA SGM/ATL

Folha nº -16- do
Processo 564/99
Marta Tereza da Silva Brito
Reg. 10651 mss.

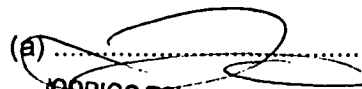


SPTrans

Folha de Informação nº 49

do Processo nº 2000-0.183.087-9

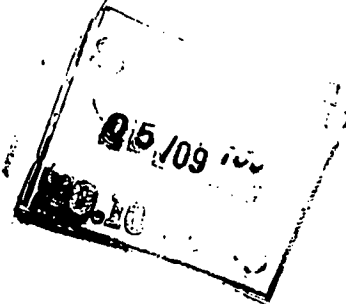
em 05/09/00

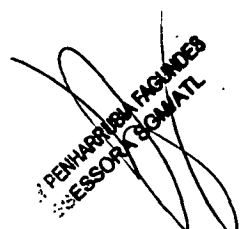
(8) 
RODRIGO TOVANI P. DA SILVA
Escriturário
Pront. 121.385-7 - SPTRANS

Face ao exposto, considerando que o assunto já se acha definido no art. 8º da Lei nº 12.893/99, tornando desnecessária e inconveniente a aprovação de nova lei sobre a matéria, somos terminantemente contrários ao Projeto de Lei nº 0564/99, pelo que submetemos essa manifestação à superior decisão do Senhor Secretário Municipal de Transportes, sugerindo que o Projeto seja integralmente vetado na hipótese da Câmara Municipal vir a aprová-lo.

Em 04 de setembro de 2000


LUIZ FLAVIANO FURTADO
Diretor Presidente




PENHA ROSA FIGUEIREDO
SESSORA GOMATL

sam* - Cop.: DP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -17- do
Processo 564/99
Reg. 10651

URGENTE

Folha de informação nº 40-

d.....nº.....

em

05/09/00

(a).....

Assistente Administrativo
SGM/ATL

Do Processo nº 2000-0.183.087-9

Int.: SGM/ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 564/00.

Inf. nº 1018/00

SGM/ATL (SISPRO 60.11.20.030)
Srª Assessora

Acolhendo a manifestação da São Paulo Transporte S/A, às fls. 08 e 09, restituímos o presente, sugerindo que o referido projeto seja integralmente vetado pela E. Câmara Municipal de São Paulo.

05/09/00

WALDOMIRO BARBOSA
Chefe de Gabinete
SMT

SMT - GAB
05/09/00
20.10.001-9

S. G. M. - SE
06 SET 2000
SUELLEN BARROS FIGUEIRAS
ASSESSORA SGM/ATL

segue _____, juntado _____, neste data
documento _____ e papel de informações
elaborado sob folha n.º 18

Em 29/12/100

M.T.S.
~~MARIA TEREZA DA SILVA PEREIRA~~
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-18-

do processo nº

564 de 19 99 29, 12, 00

(a)

msl

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

msl

Secretário(a)

Reg. nº 10.651

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 18 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT-94